



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 789/2021

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BREJETUBA- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal a necessária análise do presente projeto que visa os critérios de Nomeação de Diretores das Escolares da Rede Municipal de Brejetuba-ES.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

Encontra-se adequado o trâmite **EM REGIME DE URGÊNCIA** na forma do art. 135 do Regimento Interno desta casa.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 37, inciso IX, em consonância com o art. 29, que determina aos Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181





Câmara Municipal de Brejetuba

Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna. Dessa feita, são de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa da Prefeitura, sua estrutura de cargos e respectivos vencimentos ... Sua sede constitucional encontra-se na Constituição da República no art. 37, IX.

Entre outras observações, verifica-se que foram atendidos os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, ou seja, o projeto está acompanhado dos documentos acima enumerados.

Passo a análise em outra órbita jurídica, qual seja ao dispositivo contido na LEI MUNICIPAL nº 496 de 14 de Março de 2011, qual seja: **"ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BREJETUBA-ES."**

O Referido Estatuto do Magistério foi alterado pela Lei 496 de 14 de Março de 2011.

Em seu art. 8º diz que:

DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

I - cargos efetivos estruturados em sistema de carreira e específicos do exercício de funções de Magistério;

II - função de confiança correspondente ao encargo de direção de unidades escolares e de coordenação escolar, atribuída a servidor efetivo.

Parágrafo Único. Por função de magistério entende-se a função de docência e as funções de natureza pedagógica, abrangendo estas a supervisão escolar, a orientação educacional, a administração escolar, a inspeção escolar e o planejamento educacional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003600380036003A00540052004100



Câmara Municipal de Brejetuba

Nesta ordem, a presente lei especifica como função de confiança os cargos **correspondentes ao encargo de direção de unidades escolares e de coordenação escolar, atribuída a servidor efetivo.**

Portanto, referida lei estabelece que a função de Diretor Escolar é função Gratificada e não Comissionada, ficando o presente projeto em desarmonia com o Estatuto do Magistério.

Lado outro, o Estatuto do Magistério em seus arts. 49 e 50 estabelecem normas que alicerçam o processo democrático para a escolha de seus Diretores nas unidades das Escolas Municipais, senão vejamos:

Art. 49. As unidades escolares da rede municipal, alicerçadas nos princípios democráticos e participativo, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.

Art. 50. As unidades escolares municipais observarão o princípio de gestão democrática, através de:

I - participação dos servidores da escola, alunos, pais de alunos ou responsáveis no processo de eleição de seus dirigentes;

II - Participação da comunidade escolar, compreendendo representação do conjunto de servidores da escola, de alunos e seus pais ou responsáveis, e de organizações populares locais na composição do Conselho Escolar;

Diante deste dispositivo, posteriormente no ano de 2015, o Poder Executivo através da Lei nº. 719 de 30 de Dezembro de 2015 **cria Regulamento e Normas referentes aos procedimentos de gestão democrática e nomeação de diretores de unidades escolares na conformidade da Meta 19 e Art. 9º da Lei Federal 13005 de 25 de Junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e Estratégias da Meta 19 - Anexo II da Lei Municipal 704 de 24 de Junho de 2015 - Plano Decenal Municipal de Educação de Brejetuba - ES.**

Desde então, ficou regulamentado através da Lei 719 os Procedimentos de Eleição e duração de mandato do Diretor das Unidades Escolares.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br> autenticidade sob o identificador 32003600380036003A00540052004100



Câmara Municipal de Brejetuba

Estas são as Normas até então vigente no Plano Municipal.

Em data de 28 de Julho de 2021, foi protocolado nesta casa de Leis o Projeto de Lei nº. 789/2021, OBJETO DE NOSSA ANÁLISE, que vem a revogar a Lei nº 719/15, pondo fim ao processo democrático de escolha dos cargos de Direção Escolar, para livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, desde que atendam as normas previstas no Artigo 1º do presente projeto de Lei(789\21).

O presente projeto em seu art. 5º, dispõe:

5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 719\2015.

Ocorre que ao nosso ver, existe um conflito de Leis que precisam ser melhor interpretado no intuito de se evitar possíveis ações judiciais, quais sejam:

- a) O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO em seu artigo 49 e 50 dispõe que os cargos de Direção serão alicerçados no princípio democrático, através de Eleições.
- b) O Projeto atual 789/21 revoga a Lei 719/15 que estabelecia a Eleição e deixa de observar o disposto nos Art. 49 e 50 do Estatuto do Magistério que determina o processo democrático.

Destarte ao mencionado, embora o atual projeto em seu art. 5º diz: **"Ficam revogadas as disposições em contrário"**, deixou uma lacuna no Estatuto do Magistério com uma imperfeição jurídica.

Lado outro, o projeto em análise estabelece em seu Art. 1º que:

"Art. 1º - O provimento de cargo em comissão de Diretor das Escolas Públicas Municipais de Brejetuba-ES será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante a observação de critérios técnicos de mérito e desempenho, dentre os quais, destacam-se:" ...

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003600380036003A00540052004100



Câmara Municipal de Brejetuba

Aqui também é claro um erro técnico ao Estabelecer que o Cargo de Diretor seja comissionado, uma vez que na Estrutura do Poder Executivo não Existe este cargo comissionado. Fato esse que poderá acarretar problemas de ordem de pagamento, tais como: a) Pagar um cargo que não existe na Estrutura; b) Qual o valor a ser pago?

Dessa sorte manifesta esta procuradoria que se digne oficial ao Poder Executivo local no intuito que molde o projeto de Lei para que atenda aos requisitos necessários e jurídicos para também corrigir o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Seja feita EMENDA ao Art. 1º do Projeto de Lei para Alterar de Comissionado para Gratificado, afinando o mesmo com o disposto contido no Estatuto do Magistério.

Com estas observações realizadas, fica desde já emitido o presente parecer.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada** por tratar de matéria relacionada ao Estatuto do Magistério, conforme letra "h", pelos Inc. I do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com as observações acima citadas, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003600380036003A00540052004100



Câmara Municipal de Brejetuba

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 02 de Agosto 2021


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador - OAB/ES. 27.094

